

DIREITO DE FAMÍLIA | EDIÇÃO 3 | 2026

Revista

JURÍDICA



Figueira & Gonçalves Leal

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Nota das Sócias do FGL

É com grande satisfação que nós, Flávia Figueira e Sidnai Gonçalves Leal, apresentamos a terceira edição do Boletim Jurídico do Figueira & Gonçalves Leal Advocacia, dando continuidade a um projeto editorial comprometido com a produção científica, o pensamento jurídico crítico e a valorização do diálogo entre advocacia e academia.

Nesta edição, elegemos o Direito das Famílias como eixo temático central, reconhecendo sua profunda relevância social e sua constante transformação diante das novas configurações familiares, dos avanços tecnológicos e das mudanças culturais que impactam diretamente as relações humanas. Mais do que um ramo jurídico voltado à regulamentação de vínculos privados, o Direito das Famílias se revela como espaço de proteção da dignidade da pessoa humana, dos afetos, da vulnerabilidade e da promoção dos direitos fundamentais no âmbito das relações familiares.

Os trabalhos reunidos nesta terceira edição enfrentam temas contemporâneos e sensíveis, abordando discussões que envolvem guarda, convivência familiar, parentalidade, alimentos, violência doméstica, proteção da infância e os impactos das tecnologias digitais nas dinâmicas familiares. Em um contexto marcado pela complexidade das relações interpessoais e pela necessidade de respostas jurídicas cada vez mais humanizadas e multidisciplinares, os artigos selecionados contribuem para reflexões essenciais acerca da efetividade da tutela jurídica das famílias.

Seguimos, assim, fortalecendo o propósito do boletim de se consolidar como espaço permanente de construção e difusão do conhecimento jurídico, incentivando produções comprometidas com a seriedade acadêmica, a responsabilidade social e a análise crítica dos desafios contemporâneos do Direito.

A pluralidade temática e a qualidade das contribuições demonstram a importância de fomentar ambientes de debate qualificado, capazes de aproximar teoria e prática e de estimular a construção de soluções jurídicas mais sensíveis às transformações sociais e às demandas humanas que permeiam o universo familiar.

Que esta terceira edição represente mais um passo no amadurecimento deste projeto editorial, reafirmando nosso compromisso com a excelência científica, a ética acadêmica e a promoção de um Direito das Famílias atento às complexidades da sociedade contemporânea, à proteção integral das pessoas e à centralidade da dignidade humana nas relações familiares.

Flávia Figueira



Sidnai Leal

CORPO FUNDADOR

REVISTA JURÍDICA FGL



Flávia Figueira

Sócia - Fundadora da Revista Jurídica FGL

Advogada e Sócia do Figueira & Gonçalves Leal Advocacia. Docente da Graduação em Direito de Família e Sucessões e Direito Digital na UNAMA/PA. Mestre e Doutoranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA/PR. Professora da Pós Graduação em Direito Digital, Proteção de Dados e Inteligência Artificial da EBRADI/SP. Instrutora Convidada da Ópice Blum Academy/SP nos cursos de LGPD+GDPR: imersão em Proteção de Dados e Qualificação para DPO. Pesquisadora dos Grupos de Pesquisa Efetivação de Políticas Públicas por meio da Atividade Empresarial - UNICURITIBA/PR e *Understanding Artificial Intelligence* - USP/SP. Diretora da Cátedra de Direito Digital e Tecnologia do Instituto Silvio Meira - ISM. Autora do livro - *Neurodireitos e Infância Digital: Proteção jurídica em tempos de algoritmos*.



Sidnai Leal

Sócia - Fundadora da Revista Jurídica FGL

Advogada e Sócia do Figueira & Gonçalves Leal Advocacia. Docente da Graduação em Direito Civil, Direito Eleitoral e Direito do Trabalho na UNAMA/PA. Mestranda em Direitos Fundamentais pela UNAMA/PA. Especialista em Direito de Famílias e Sucessões pela EBRADI, Especialista em Advocacia Trabalhista e Previdenciária pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do RS.

Sumário

01 PROTEÇÃO DA CRIANÇA MIGRANTE NO DIREITO INTERNACIONAL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO: desafios à efetivação do melhor interesse da criança

Autora: Lorena Filgueira da Cruz

02 VIOLÊNCIA VICÁRIA: A FACE OCULTA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Autor: Victor de Moura Carvalho Vallinoto

03 A ALIENAÇÃO PARENTAL NAS REDES SOCIAIS E OS DANOS À CRIANÇA.

Autora: Kamyly Mattos

04 OS DESAFIOS DO PROCESSO DE GUARDA: A NECESSÁRIA INTERSEÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS E DO DIREITO PENAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA VICÁRIA

Autor: José Matheus da Costa Oeiras

05 A DIALÉTICA DO CUIDADO NA ERA DIGITAL: VIGILÂNCIA PARENTAL, ADULTIZAÇÃO E A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Autora: Evellyn Anne Cruz Freitas

06 ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DE FAMÍLIA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010

Autora: Amanda Gonçalves

07 DO AFETO AO DADO: A RECONSTRUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NA ERA DIGITAL

Autora: Thais Carrera



PROTEÇÃO DA CRIANÇA MIGRANTE NO DIREITO INTERNACIONAL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO: DESAFIOS À EFETIVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

LORENA FILGUEIRA DA CRUZ – Mestranda em Direito Fundamentais; Bolsista da Capes e Bacharel em Direito pela UNAMA. Pós Graduanda em Direito de Família pela UNINTER. Membro do Grupo de Pesquisa das Liberdades Cívico-Constitucionais (UNAMA). Membro da Comissão de Relações Internacionais e ODS da OAB/PA.

A intensificação do fluxo migratório nos tempos atuais tem impactando diretamente a estrutura das famílias e a proteção dos direitos fundamentais, principalmente quando diz respeito a crianças em situação de mobilidade internacional. Dessa maneira, no contexto de migração forçada, essas crianças se encontram em condições de extrema vulnerabilidade, enfrentando barreiras jurídicas, sociais e institucionais (ACNUR, 2019, p 12). A realidade atual demonstra a urgência de mecanismos eficazes de proteção, em harmonia com os objetivos internacionais de promoção da justiça social e da inclusão, conforme a Agenda 2030, em especial a ODS 16, que visa o fortalecimento das instituições e o acesso universal à justiça.

A questão central que rodeia esse tema é compreender como o Direito de Família pode aprimorar a partir do mecanismo internacional de proteção à criança estrangeira. Onde busca uma aplicação prática para garantir o princípio do melhor interesse da criança. Vale ressaltar que o Direito Internacional tem o papel fundamental na construção de normas voltadas à proteção da infância, especialmente por meio da Convenção de 1989 sobre direitos da criança, onde o artigo 3º não é apenas uma norma, mas um norte para seja guiada em qualquer decisão que envolva o bem estar da criança em solo nacional.

A Convenção assegura a convivência familiar além da proteção contra a separação arbitrária dos pais conforme o artigo 9º da convenção, onde o Estado deve garantir medidas adequadas de proteção, inclusive no contexto migratório. Já no âmbito interno, as diretrizes conversam diretamente com as normas brasileiras, assim reforçando a necessidade de proteção integral.

No território Brasileira, a proteção da criança está fundamentada na Constituição Federal de 1988, em especial no artigo 227, onde estabelece que o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos da criança e do adolescente. Além da CF temos o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente Lei de nº 8.069/1990, onde nela se reforça o princípio da proteção integral e o melhor interesse da criança, onde será servido com base normativa para atuação do Direito de Família.

Todavia, quando se trata da concretização desses direitos para crianças migrantes, ainda existem grandes obstáculos quanto à efetivação desses direitos, sobretudo diante das limitações institucionais além da complexidade essencial das dinâmicas migratórias. Ainda assim, a aplicação do princípio do melhor interesse da criança, nesses casos deve ter uma atenção mais sensível por parte do Poder Judiciário e das instituições públicas.

Nota-se que a proteção ainda sofre de uma articulação precária entre o sistema nacional e o internacional, bem como carências em políticas públicas multissetoriais em principal a que lida com a população migrante.

Por fim, a proteção da criança migrante ainda se configura como um dos maiores desafios dogmáticos e práticos do Direito contemporâneo, exigindo uma abordagem onde integre a esfera internacional e o Direito de família. Apesar que existam os instrumentos de proteção, sua plena operabilidade no Brasil necessita do fortalecimento da cooperação jurídica internacional. É só através de uma governança inclusiva que será possível ultrapassar as barreiras da invisibilidade e assim garantir de fato a dignidade e os direitos humanos da criança no contexto migratório.



VIOÊNCIA VICÁRIA: A FACE OCULTA DA VIOÊNCIA DOMÉSTICA

VICTOR DE MOURA CARVALHO VALLINOTO – *Graduado em Direito pela UNAMA. Escritor / Pesquisador. Membro do IBDFAM. Member of United for Human Right. Diretor-fundador do Projeto Moura Carvalho. Assessor Jurídico do Consulado da República Tcheca na Amazônia. vvallinoto@hotmail.com*

A violência vicária é uma forma cruel de violência doméstica e familiar na qual o agressor, geralmente o ex-cônjuge ou parceiro, usa uma terceira pessoa – frequentemente os filhos, dependentes ou outros parentes da rede de apoio – como "arma" para atingir e causar sofrimento emocional e psicológico à vítima principal, majoritariamente a mulher.

O que é e Como Funciona? – O tema "violência vicária" é denso, novo, polêmico, e por isso pretendo com esse artigo torná-lo o mais "palatável" possível para que possamos entender essa nova e importante tese para quem atua com advocacia com viés de gênero. Segundo a psicóloga Sonia Vaccaro "A violência vicária é aquela na qual o homem agressor utiliza como instrumento uma terceira pessoa (normalmente filhos) para infligir sofrimento e violência na mulher, que seria o verdadeiro objetivo da agressão"

É importante enxergar as crianças como vítimas indiretas da referida violência. Elas têm sua integridade psicológica prejudicada em muitas situações. Ademais, muitas crianças apresentam danos na autoestima, queda no rendimento acadêmico, problemas de concentração, inabilidade social, e mesmo condições como ansiedade e depressão são comuns nesses casos.

A submissão da criança a essa experiência violenta pode gerar nela um aprendizado vicário. Algumas replicam os maus tratos aos quais foram submetidas e normalizam a violência no âmbito da família ou da relação afetiva.

Que problema é esse? – Nos estudos do Direito com Perspectiva de Gênero refletimos sobre a separação entre as esferas pública e privada na sociedade. Carole Pateman é referenciada como uma voz importante nesse contexto.

A separação entre o público e o privado é uma característica fundamental das sociedades, onde o espaço público representa o espaço político e econômico (logo, o mais importante), enquanto o privado é associado ao âmbito doméstico e pessoal (papel esse secundário e por milênios exclusivos das mulheres).

Essa divisão estrutural de trabalho perpetua uma norma de tolerância que mascara muitas das vezes desigualdades e injustiças de gênero, quando não violência contra a mulher. O que ocorre dentro dos lares é invisível. O famoso "em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher". Hoje sabemos que todos devem meter a colher sim.

Há um movimento forte de romper o silêncio desse mundo privado/doméstico. Para isso, cada dia mais surgem estudos que falam dessa complexidade da vida das mulheres, demonstrando como essa separação estrutural muitas vezes oculta problemas subjacentes, como a violência doméstica, agressões físicas, psicológicas e até discriminação de gênero. O ambiente doméstico e familiar é o ambiente mais violento para mulheres.

Nesse contexto surgem os estudos da psicóloga e escritora espanhola Sonia Vaccaro.

Origem do termo - O termo violência vicária foi cunhado pela psicóloga e escritora espanhola Sonia Vaccaro, que é especialista em Violência de Gênero e Parentalidade. Ela definiu esse novo tipo de violência de gênero como aquela que é exercida contra uma pessoa que tem um vínculo afetivo com a vítima principal, geralmente uma mulher, com o objetivo de causar-lhe sofrimento, dor e culpa.

Quem é a vítima da violência vicária? - A violência vicária, também conhecida como violência por procuração ou indireta, é um conceito complexo e sutil que se insere de forma indireta, explícita e implicitamente, no contexto da Lei Maria da Penha (Art 7º, Inciso II), legislação brasileira criada para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. A vítima geralmente são filhos menores de idade (crianças e adolescentes) bem como suas mães. O agressor, sujeito ativo é um homem, o progenitor dos filhos em comum.

Essa forma de violência refere-se a situações em que os agressores (homens) utilizam terceiros, frequentemente crianças e adolescentes, como meio para alcançar seus objetivos violentos, causando danos emocionais e psicológicos duradouros à vítima (mulher). Trata-se de uma violência psicológica de gênero.

A lei Maria da Penha, promulgada em 2006, representou um marco na luta contra a violência de gênero no Brasil, proporcionando ferramentas jurídicas abrangentes para proteger as mulheres contra diversas formas de agressão, seja física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. No entanto ela precisa de adaptações e releituras para que consiga acompanhar todas as dinâmicas de violência contra a mulher na sociedade.

A palavra "vicário" tem origem no latim vicarius, que significa substituto. Essa definição traduz esse tipo de violência, que consiste na agressão indireta contra as mulheres, em que os agressores, ao perder o controle sobre elas, voltam-se contra o que elas mais amam, os filhos. Nesse contexto, as crianças tornam-se vítimas diretas de violência com o propósito de ferir emocionalmente as mães.

A vítima indireta é a MULHER, geralmente aquela que terminou um relacionamento abusivo/violento. No caso da violência vicária, as crianças e adolescentes são alvos diretos de atos de violência do agressor, enquanto as mães, por sua vez, tornam-se vítimas indiretas.

Definindo a Violência Vicária - A violência vicária é caracterizada pelo uso de pessoas ou relações de dependência para infligir sofrimento à vítima. Um exemplo comum envolve a manipulação de filhos para controlar e ameaçar a vítima (ex-mulher). Esse tipo de violência atinge a vítima de forma profunda e duradoura, muitas vezes afetando sua autoestima, saúde mental, vida financeira (a mulher tem que se defender de processos e falsas denúncias) bem como seu bem-estar emocional.

Ligue para o número 180, que é o telefone exclusivo de atendimento à mulher do Governo Federal ou Procurar uma Delegacia de Atendimento à Mulher (DEAM), especializada para esse tipo de situação. A busca de uma advocacia especializada em gênero ou de um defensor público também são fundamentais.

Essa forma de violência tem o propósito de controlar e causar sofrimento indireto, afetando tanto a vítima direta quanto aqueles ao seu redor. Vaccaro enfatizou como essa forma de violência pode ser insidiosa e devastadora, deixando cicatrizes emocionais profundas nas vítimas. Além disso, na entrevista, Vaccaro defendeu uma justiça com perspectiva de gênero, o que significa considerar as desigualdades estruturais e as dinâmicas de gênero na tomada de decisões judiciais.

Essa perspectiva busca garantir que as leis e os procedimentos judiciais abordem de maneira adequada a violência contra as mulheres e promovam uma resposta eficaz e equitativa. A Violência institucional (quando o judiciário vitimiza a vítima e a revogação da lei da alienação parental. Além do impacto devastador na vida das mulheres e crianças, a violência vicária muitas vezes é agravada pela violência institucional. Essa ocorre quando sistemas que deveriam proteger e acolher as vítimas, como delegacias, promotorias e o próprio judiciário, não reconhecem ou minimizam os efeitos dessa prática, tratando-a como meras disputas judiciais ou familiares.

Foi o que aconteceu no caso que me inspirou a mergulhar no tema: um genitor utilizou o sistema para ajuizar 7 processos (sem fundamentos jurídicos) contra a mãe dos filhos e ainda apresentou uma denúncia falsa de "maus tratos" no Conselho Tutelar.

Apesar das evidências, as instituições envolvidas não consideraram isso como violência contra a mulher. Esse tipo de omissão é um reflexo da violência institucional, que perpetua o sofrimento das vítimas e fortalece os agressores.

O que não é nomeado, não existe. Por isso, é fundamental sensibilizar profissionais e sociedade para que reconheçam e combatam essa realidade. Alessandra Andrade e Sibeles Lemos falam muito bem sobre o tema:

Essa é a principal violência que desestrutura completamente as mulheres dentro dos trâmites processuais, acompanhada da violência institucional que atua conjuntamente, desqualificando a palavra das vítimas, ignorando provas e o pior, transformar processos com "insuficiência de provas" em processos de falsas denúncias ou, ao arquivá-los, processar as vítimas por denúncia caluniosa. Ou seja, o Estado culpabiliza as vítimas nos crimes em que Ele próprio foi omissos e incompetente na produção e condução das provas.

Em 2019, reflexões dos efeitos da prática da violência vicária no ordenamento jurídico brasileiro vieram à tona quando a Associação das Advogadas pela Igualdade de Gênero e Raça (AAIG) retomaram a discussão e ingressaram no Supremo Tribunal Federal com a ADI 6273/20194, com a finalidade de discutir a inconstitucionalidade da Lei de Alienação Parental (LAP).

A importância do julgamento com perspectiva de gênero pelo CNJ - O protocolo de perspectiva de gênero é um conjunto de orientações para que os órgãos do Poder Judiciário julguem os casos concretos sob a lente de gênero, buscando promover a igualdade e a equidade entre homens e mulheres.

Manifestações da Violência Vicária - A violência vicária pode se manifestar de várias maneiras a citar:

Alienação Parental: Utilização de crianças para difamar ou diminuir a imagem da mãe perante elas, manipulando sentimentos e prejudicando o relacionamento entre mãe e filhos.

Medo de Denúncia falsa de alienação Parental: O medo de serem denunciadas por alienação parental é uma das maiores angústias das mães que enfrentam a violência vicária. Muitas vezes, ao tentarem proteger os filhos de um pai abusivo, essas mulheres acabam sendo acusadas de manipular a relação entre a criança e o agressor. Essa inversão de culpa as coloca em uma posição vulnerável, onde o sistema judicial pode questionar sua conduta e, em casos extremos, até retirar sua guarda. Essa ameaça constante não apenas perpetua o controle do agressor, mas também silencia e desampara mães que buscam proteger seus filhos, agravando o ciclo de violência e revitimização

Coação Indireta: O agressor usa os filhos para ameaçar a vítima, causando medo e insegurança, muitas vezes por meio de mensagens ou atitudes sutis. A ameaça do não pagamento de pensão alimentícia ou o pagamento de valores irrisórios também são utilizados como ameaça.

Desrespeito à Guarda, Visitas e pagamentos de pensão alimentícia: Casos em que o agressor utiliza o direito de guarda e visitas como instrumento de pressão, forçando a vítima a aceitar suas demandas. O não pagamento de pensão alimentícia ou pensões ínfimas também são uma forma de controle e violência patrimonial pois toda mãe dará "um jeito" para pagar as despesas e necessidades dos filhos sendo assim uma realidade as triplas jornadas maternas conforme já citado.

Impactos e Necessidade de Abordagem - A violência vicária tem impactos devastadores nas vítimas e nas crianças e nos adolescentes envolvidos. Cria-se um ambiente de medo constante, prejudicando a capacidade das vítimas de agir e reagir.

A abordagem de casos de violência vicária requer uma compreensão aprofundada dos padrões comportamentais e a consideração das implicações psicológicas e emocionais nas vítimas. Trata-se de uma violência psicológica que muitas das vezes também tem reflexos na violência moral e patrimonial.

Medidas Preventivas e Punitivas - Para lidar com a violência vicária, é essencial que profissionais do direito, assistentes sociais, PSICÓLOGAS e especialistas em saúde mental estejam cientes dessa forma de abuso. Medidas preventivas e punitivas podem e devem incluir restrições de visitas, determinações claras de comportamento e tratamento psicossocial para agressores e vítimas.

A violência vicária é uma preocupação emergente no âmbito do Direito das mulheres pois busca protegê-las de todas as formas de violência, especialmente a violência moral, psicológica a patrimonial.

Abordar a violência vicária exige um entendimento profundo das complexidades emocionais envolvidas e a implementação de medidas eficazes para garantir a segurança e o bem-estar das vítimas.

Como posso denunciar um caso de violência vicária? - Para denunciar um caso de violência vicária, você pode seguir os seguintes passos:

Alguns exemplos de aplicação do protocolo são: reconhecer a vulnerabilidade das mulheres em situações de violência doméstica, considerar o impacto diferenciado da pandemia de Covid-19 sobre as mulheres trabalhadoras, e analisar as questões de gênero envolvidas na guarda compartilhada dos filhos. Aqui entra a importância da advocacia saber reconhecer a violência vicária e saber como combatê-la!

O projeto de Lei 3.880/2024 - No Brasil, embora o termo “violência vicária” ainda não seja amplamente conhecido e utilizado no meio jurídico, o Projeto de Lei nº 3.880/2024 de autoria da deputada federal Laura Carneiro (PSD-RJ), ainda em tramitação, propõe incluir expressamente a violência vicária no artigo 7º da Lei Maria da Penha, como uma forma de violência doméstica e familiar contra as mulheres, cuja redação sugerida foi:

“Art. 7 :VI – a violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra filho, dependente ou mesmo outro parente ou pessoa da rede de apoio da mulher visando atingi-la.” (NR).

A projeto de lei representa um avanço importante, ao reconhecer que o agressor se vale, muitas vezes de lacunas na lei e da própria estrutura institucional patriarcal que permeia as instituições (judiciário, polícias, ...) para continuar exercendo violência sobre as mulheres, mesmo após o término da relação, especialmente por meio de litígios envolvendo, divórcios litigiosos, acusações de alienação parental, disputa de guarda e visitas, pensões alimentícias, onde os filhos se tornam instrumentos de continuação da violência e de chantagem emocional.



A ALIENAÇÃO PARENTAL NAS REDES SOCIAIS E OS DANOS À CRIANÇA.

KAMYLLY MATTOS - bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia. Pós-graduanda em Direito Público pelo Legale. Interessada em temas jurídicos contemporâneos, com especial atenção às transformações sociais e à efetividade dos direitos fundamentais. E-mail: kamyllymattos@gmail.com

O Direito de Família acompanha as mudanças da sociedade. Se antes os conflitos familiares aconteciam dentro de casa e ficavam restritos ao ambiente privado, hoje muitos desentendimentos ganham exposição pública por meio das redes sociais. Separações litigiosas, disputas por guarda e ataques entre genitores passaram a ser compartilhados na internet, muitas vezes sem qualquer cuidado com os impactos causados aos filhos. Nesse cenário, a alienação parental assume novas formas e exige atenção redobrada do Poder Judiciário.

A alienação parental ocorre quando um dos responsáveis interfere na formação psicológica da criança ou do adolescente com o objetivo de prejudicar o vínculo afetivo com o outro genitor. Isso pode acontecer por meio de falsas acusações, desqualificação constante, impedimento de visitas ou criação de sentimentos de medo e rejeição. Com a expansão das redes sociais, surgiram práticas ainda mais preocupantes, como publicações ofensivas, exposição da rotina da criança para atingir o ex-companheiro e comentários maliciosos feitos em ambiente virtual.

O problema se agrava porque a internet amplia o alcance da agressão. Uma discussão que antes seria limitada a poucas pessoas pode ser vista por familiares, amigos e desconhecidos.

Em muitos casos, a própria criança tem acesso ao conteúdo e passa a conviver com humilhações públicas envolvendo seus pais. Isso gera sofrimento emocional, insegurança e prejuízos no desenvolvimento afetivo.

A Constituição Federal assegura proteção integral à criança e ao adolescente, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir dignidade, respeito e convivência familiar saudável. O Estatuto da Criança e do Adolescente segue a mesma linha ao priorizar o melhor interesse do menor. Dessa forma, quando os conflitos entre adultos ultrapassam limites e atingem os filhos, há violação direta desses princípios.

No âmbito judicial, a análise desses casos exige sensibilidade e cautela. Nem toda crítica entre ex-cônjuges configura alienação parental, assim como nem toda postagem representa risco imediato. Porém, quando se verifica comportamento repetitivo voltado à destruição da imagem do outro responsável e ao abalo emocional da criança, medidas devem ser adotadas. Entre elas, podem estar advertência judicial, regulamentação mais rígida da convivência, acompanhamento psicológico e até revisão da guarda, conforme a gravidade da situação.

Também é importante destacar o papel preventivo da mediação familiar. Muitas disputas nascem da mágoa decorrente do término da relação e acabam sendo transferidas para os filhos. O diálogo conduzido por profissionais capacitados pode reduzir tensões e lembrar aos pais que a conjugalidade termina, mas a parentalidade permanece.

Em tempos de exposição constante, amadurecimento emocional se tornou requisito essencial para o exercício da maternidade e da paternidade responsáveis. Filhos não podem ser usados como instrumento de vingança, tampouco como plateia de conflitos adultos. O Direito de Família, mais do que resolver processos, deve proteger vínculos e preservar infâncias.

Diante disso, combater a alienação parental no ambiente digital é tarefa urgente. A tecnologia mudou a forma de convivência entre as pessoas, mas não alterou um princípio básico: crianças precisam de cuidado, equilíbrio e afeto para crescer de forma saudável.



OS DESAFIOS DO PROCESSO DE GUARDA: A NECESSÁRIA INTERSEÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS E DO DIREITO PENAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA VICÁRIA

JOSÉ MATHEUS DA COSTA OEIRAS - Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia - UNAMA; Pós-Graduando em Prática Criminal; Membro da Comissão de Apoio à Advocacia Criminal da OAB/PA.

"Você me diz que seus pais não lhe entendem/ Mas você não entende seus pais/ Você culpa seus pais por tudo, isso é absurdo/ São crianças como você/ O que você vai ser quando crescer?". A letra da música "Pais e Filhos", composição de Renato Russo para a banda Legião Urbana, serve como um convite à reflexão sobre a fragilidade das relações familiares e o futuro das crianças presas em conflitos domésticos.

Nesse cenário, emerge a violência vicária, fenômeno em que o agressor, em substituição à agressão direta contra a mulher, utiliza terceiros, frequentemente os próprios filhos, como meio de perpetuação da violência. O agressor vicário instrumentaliza o futuro da criança, convertendo-o em mecanismo de controle, punição e vingança. Assim, aquilo que deveria ser protegido, o desenvolvimento emocional e psicológico do menor, passa a ser explorado como ferramenta de violência.

Diante dessa realidade, o presente artigo propõe analisar como a dinâmica da guarda, especialmente no contexto de dissolução conjugal, pode ser distorcida e utilizada como meio de violência doméstica, colocando a criança no centro de um conflito que compromete seu pleno desenvolvimento.

Busca-se, portanto, refletir sobre os limites da atuação judicial e a necessidade de uma análise mais sensível e integral dos casos, à luz do princípio do melhor interesse da criança, a fim de evitar que o sistema jurídico, ainda que involuntariamente, contribua para a manutenção de práticas violentas no âmbito familiar.

É notório que os processos de guarda se encontram entre os mais delicados e complexos do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que sua análise e sua posterior decisão pela autoridade judiciária reverbera sobre todo o vindouro desenvolvimento pessoal e emocional da criança e do adolescente.

Na grande parcela dos casos, tal processo de guarda surge diante de um divórcio, de modo que os pais não possuem mais interesse em viver uma vida a dois. Porém, há uma infeliz realidade observada na conjuntura social do país, pois os casos de violência doméstica e familiar tem se mostrado recorrentes, e os filhos acabam sendo submetidos aos mais diversos episódios de agressão e humilhação.

Por conta desse cenário, o processo de guarda é comprometido, e os pais não chegam a um consenso sobre como se dará o futuro de seus filhos. Desse modo, o art. 1.584, §2º, do Código Civil, observa que não havendo acordo entre mãe e pai quanto à guarda, será aplicada a guarda compartilhada.

No entanto, com o compartilhamento da responsabilidade, a convivência com o menor se torna um instrumento de controle, pois os pais agressores ainda poderão ter acesso às mães de forma indireta, por meio de ligações, mensagens de texto e demais formas de comunicação, sob o contexto de tratar de assuntos ligados ao filho, mas com velado fim de continuar com a violência praticada no convívio familiar anterior.

Diante disso, é de grande importância que o Poder Judiciário observe os processos de guarda para além de uma leitura puramente legalista do diploma civil, analisando se o genitor, no momento de decidir pela guarda, possui histórico de violência doméstica e familiar, registrado em boletins de ocorrência ou se responde a processos criminais conexos. Vale destacar que embora exista o Princípio do Melhor Interesse da Criança, que possa levar em consideração o histórico criminal dos pais no momento da decisão, a autoridade judiciária pode não se considerar vinculada à realização de tal análise, refletindo na continuidade da violência.

Destaca-se o julgamento do STJ no REsp nº 1.560.594/RS, no qual se firmou a compreensão de que a guarda compartilhada constitui a regra no ordenamento jurídico brasileiro, não podendo ser afastada apenas em razão de desavenças entre os genitores. Conforme assentado pela Terceira Turma, a dificuldade de diálogo entre os ex-cônjuges configura, em regra, consequência natural da dissolução conjugal, não sendo suficiente, por si só, para justificar a supressão do direito de convivência parental.

Todavia, embora tal entendimento represente um avanço na promoção da convivência familiar equilibrada, sua aplicação acrítica pode revelar fragilidades quando inserida em contextos marcados pela violência doméstica. Isso porque, em tais hipóteses, a manutenção do vínculo entre os genitores pode ser instrumentalizada pelo agressor como mecanismo de perpetuação da violência, especialmente por meio da utilização dos filhos como intermediários, configurando o fenômeno da violência vicária.

A violência vicária, do latim "vicarius", isto é, "aquele que substitui", pode ser entendida, de acordo com o art. 7º, VI, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); como a violência praticada contra ascendentes, descendentes, dependentes, enteados, parentes ou qualquer pessoa que esteja sob a guarda ou a responsabilidade da mulher, no intuito de atingi-la e lhe causar sofrimentos. Ou seja, trata-se do terceiro violentado que substitui o lugar da vítima mulher, contra quem se deseja primeiramente atingir.

A expressão foi cunhada pela psicóloga forense argentina Sonia Vaccaro, que traz a análise de como a violência contra a mulher no âmbito familiar encontra novas formas de ser concretizada, ultrapassando danos causados sobre a pessoa do sexo feminino para atingir quem lhe é próximo.

Essa forma de violência é ainda mais devastadora, demonstrando o motivo de fazer parte do rol dos crimes hediondos; pois é possível concluir que há duas vítimas: uma direta e outra indireta. A vítima direta é o parente, o pai, a mãe, o filho, o sobrinho ou aquele sobre o qual recai a violência. A vítima indireta, por sua vez, é a própria mulher que sofre os danos emocionais e psicológicos causados pelo crime.

Sob a ótica da guarda compartilhada, a violência vicária encontra um espaço propício para ser praticada, haja vista que para além da alienação parental, o pai agressor violenta o próprio filho para atingir a mãe, usando-o como um instrumento de vingança pessoal. Nesse contexto, a psicóloga forense observa ainda que há realidades em que o genitor pouco nutria um contato com o seu filho, mas diante do divórcio, surge um pronto interesse em solicitar amplos direitos de visita ao menor e até de mesmo de guarda unilateral, com o único desejo de continuar a praticar a violência contra a mulher.

No ordenamento jurídico brasileiro, foram amplamente divulgados pelos veículos de comunicação casos de violência vicária que resultou em morte dos filhos do agressor. Para tal prática dá-se o nome de Vicaricídio, ou seja, matar um terceiro próximo com o fim específico de atingir a mulher. Atualmente, essa conduta está tipificada no art. 121-B do Código Penal, com pena de prisão de 20 a 40 anos, a mesma prevista para a prática do feminicídio. Nesse sentido, casos como o de Itumbiara, principalmente no cenário da disputa pela guarda dos filhos, nos revelam como o direito das famílias e o direito penal estreitaram suas relações nos últimos anos.

A família como um núcleo de relação e desenvolvimento primário do ser humano, tornou-se palco para o cometimento de crimes, demonstrando que há sério problema social que urge ser combatido: a instrumentalização dos filhos como meio de perpetuação da violência doméstica e familiar. O que contraria o dever familiar de assegurar à criança e ao adolescente que não seja submetido a qualquer tipo exploração e violência, como bem observa o art. 227, caput, da CRFB/88.

Nesse sentido, a análise do cenário jurídico atual revela que a violência vicária não é um fenômeno isolado, mas uma estratégia deliberada de perpetuação do poder patriarcal que sobrevive à dissolução do vínculo conjugal. A tipificação do vicaricídio no artigo 121-B do Código Penal e o reconhecimento da violência vicária na Lei Maria da Penha representam marcos civilizatórios fundamentais. Contudo, a eficácia dessas normas depende de uma atuação intersetorial: o Direito das Famílias não pode mais ignorar as comunicações e os registros do Direito Penal.

Em suma, combater a instrumentalização dos filhos como objetos de vingança pessoal é o único caminho para garantir que o futuro dessas crianças, seja pautado pelo desenvolvimento saudável e não pelo trauma. A justiça deve ser célere e sensível para impedir que o sistema jurídico seja, ainda que por omissão, cúmplice de tragédias que a nova legislação agora busca, com rigor, prevenir e punir.



A DIALÉTICA DO CUIDADO NA ERA DIGITAL: VIGILÂNCIA PARENTAL, ADULTIZAÇÃO E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

EVELLYN ANNE CRUZ FREITAS – Advogada e Palestrante. Graduada em Direito pela Universidade da Amazônia (2019). Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade da Amazônia (2022) e em Direito das Famílias e Sucessões pelo centro Universitário UniDomBosco – São Paulo (2023). Pós-graduanda em Inteligência Artificial aplicada ao Direito e em Prática Criminal (2025). Diretora de Mídia e Marketing da Comissão de Direito das Famílias e Sucessões da OAB/PA. Contato: evellyncruzfreitas@gmail.com

O presente artigo analisa o fenômeno da "parentalidade de vigilância" em face do ordenamento jurídico brasileiro e das transformações tecnológicas. Investiga se como a ampliação do monitoramento digital no ambiente doméstico, através de geolocalização, monitoramento de redes sociais e vigilância audiovisual, tensiona os limites do poder familiar e os direitos fundamentais à privacidade e intimidade de crianças e adolescentes. A partir da análise da adultização precoce e dos dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o estudo propõe que o exercício da autoridade parental deve ser balizado pela doutrina da autonomia progressiva e pelo teste da proporcionalidade. Conclui-se que o poder familiar deve ser exercido como um instrumento para a liberdade, equilibrando o dever de cuidado com a autodeterminação informativa dos filhos em desenvolvimento.

A ascensão da sociedade da informação alterou profundamente a arquitetura das relações familiares. No epicentro dessa transformação, o exercício do poder familiar enfrenta o desafio de equilibrar a segurança física e moral da prole com a preservação de sua esfera íntima. Ferramentas de monitoramento ubíquo, outrora restritas a cenários de exceção, passaram a integrar o cotidiano doméstico, criando o que se denomina "parentalidade de vigilância".

Este cenário ganha contornos críticos em um mundo onde a vida privada de crianças e adolescentes foi transposta para o ambiente digital. Se o monitoramento surge como resposta aos riscos da rede, sua execução irrestrita pode configurar uma violação aos direitos da personalidade.

No ordenamento brasileiro, o poder familiar não é mais lido sob a ótica da dominação, mas como uma instituição funcionalizada. Sob a égide da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, o poder familiar transmutou-se em um "poder-dever". Isso significa que a autoridade dos pais não é um direito absoluto, mas um instrumento para garantir a efetividade dos direitos fundamentais dos filhos. O melhor interesse da criança torna-se um limite objetivo: qualquer ato de monitoramento que aniquile a privacidade do menor sem uma causa justificável de risco iminente desvia-se de sua finalidade jurídica, aproximando-se do abuso de direito previsto no Código Civil.

A diferença entre a supervisão analógica e a vigilância digital reside na escala e na invisibilidade. Enquanto a supervisão tradicional pressupõe presença e diálogo, a vigilância algorítmica permite um controle contínuo e silencioso. Para aferir a legitimidade dessas práticas, recorre-se ao teste da proporcionalidade.

É preciso questionar se a medida é realmente adequada para mitigar riscos e se existe alternativa menos invasiva, como o uso de filtros de conteúdo. A proporcionalidade em sentido estrito demonstra que, em muitos casos, a vigilância totalitária gera um dano ao desenvolvimento psíquico superior ao risco que visa prevenir.

Observa-se, simultaneamente, o fenômeno da adultização precoce, onde crianças assumem comportamentos e reivindicam direitos típicos da maturidade. Esse cenário exige uma leitura atualizada da LGPD, que estabelece que o tratamento de dados de menores deve ocorrer no seu melhor interesse. Emerge aqui o conceito de autodeterminação informativa: o direito do indivíduo de ter controle sobre o fluxo de suas informações pessoais. Quando pais utilizam softwares de espionagem de forma oculta, eles coletam dados sensíveis que pertencem à personalidade do filho, sinalizando que a representação legal não autoriza o aniquilamento da privacidade digital.

O critério balizador para o conflito entre vigilância e privacidade é a doutrina da autonomia progressiva. Reconhecida pela ONU, essa tese sustenta que a capacidade de autodeterminação deve ser reconhecida gradualmente. Na infância, a vulnerabilidade justifica um monitoramento mais próximo. Contudo, na adolescência, a formação da identidade exige espaços de reserva. A privacidade é o laboratório da individualidade; sem ela, o jovem não desenvolve o discernimento necessário para a vida adulta. Portanto, o exercício do poder familiar deve ser um processo de retirada estratégica, substituindo-se o controle pela orientação.

A parentalidade de vigilância representa um paradoxo contemporâneo onde a tentativa de proteger através do controle absoluto pode fragilizar o desenvolvimento da autonomia. O ordenamento jurídico brasileiro repudia tanto o abandono digital quanto o autoritarismo tecnológico. O caminho adequado reside no equilíbrio pautado na proporcionalidade, assegurando que o poder familiar seja exercido para a liberdade. O monitoramento digital deve ser encarado como ferramenta pedagógica e excepcional, garantindo que a proteção conferida hoje não se torne um obstáculo ao desenvolvimento da individualidade e da personalidade de amanhã.



ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DE FAMÍLIA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010

AMANDA GONÇALVES – Acadêmica do Curso de Direito na Universidade da Amazônia – UNAMA; Possui interesse pelas áreas de Direito de Família, Sucessões e Direito Constitucional, adotando uma abordagem crítica e interdisciplinar em seus estudos.

O Direito de Família brasileiro não é mais o mesmo de algumas décadas atrás. Aos poucos – e não sem resistência – a afetividade passou a ocupar um espaço que antes era dominado quase exclusivamente por critérios formais. Hoje, falar em família exige olhar para além de vínculos jurídicos: envolve cuidado, convivência e, principalmente, relações que fazem sentido na prática. Nesse movimento, a proteção da criança e do adolescente deixou de ser apenas uma diretriz abstrata e passou a orientar, de forma concreta, tanto a legislação quanto as decisões judiciais.

É dentro desse cenário que a alienação parental ganha relevância. Em termos gerais, trata-se de uma interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, normalmente praticada por um dos genitores – ou por quem exerça essa função – com a intenção de afastá-la do outro. A Lei nº 12.318/2010 surge como uma resposta a esse tipo de situação, tentando oferecer instrumentos para identificar e conter essas condutas, ao mesmo tempo em que busca preservar o direito da criança de conviver de forma saudável com ambos os lados.

O problema é que, na prática, a alienação parental raramente aparece de forma explícita. Ela se constrói no cotidiano, em gestos aparentemente pequenos: comentários depreciativos, dificuldades “pontuais” para visitas, versões distorcidas de fatos. Isoladamente, podem parecer irrelevantes.

Mas, quando se repetem, acabam moldando a percepção da criança e interferindo diretamente na forma como ela enxerga um dos genitores. É aí que os efeitos se tornam mais preocupantes, porque atingem o desenvolvimento emocional e a construção de vínculos afetivos.

Não por acaso, a afetividade passou a ser tratada como um verdadeiro eixo interpretativo no Direito de Família contemporâneo. Como bem aponta Maria Berenice Dias, ainda que não esteja expressamente prevista em todos os dispositivos, ela funciona como um princípio que orienta a compreensão das relações familiares. E, se é assim, qualquer prática que fragilize esse vínculo merece atenção redobrada – não apenas do ponto de vista jurídico, mas também humano.

A Lei nº 12.318/2010 tenta lidar com esse cenário ao apresentar um conjunto de condutas que podem caracterizar a alienação parental, além de prever medidas que variam conforme a gravidade do caso. Advertência, ampliação do regime de convivência e até a alteração da guarda estão entre as possibilidades. Em teoria, trata-se de um sistema que busca equilibrar intervenção e proteção.

Na prática, porém, as coisas não são tão lineares. A própria lei não estabelece critérios totalmente objetivos para identificar a alienação parental, e isso abre espaço para interpretações distintas. Soma-se a isso a complexidade das relações familiares — que dificilmente cabem em categorias rígidas — e o resultado é um campo marcado por incertezas.

A jurisprudência tem sinalizado essa preocupação. O Superior Tribunal de Justiça já deixou claro que não basta alegar alienação parental — é necessário demonstrá-la com base em elementos concretos. Em disputas de guarda, esse cuidado se intensifica, justamente porque decisões precipitadas podem não apenas falhar em resolver o conflito, mas também agravá-lo.

Esse ponto é importante porque evidencia um risco real: o de banalização do instituto. Quando tudo passa a ser rotulado como alienação parental, perde-se a capacidade de distinguir situações que realmente exigem intervenção daquelas que fazem parte de conflitos familiares comuns. E, nesse cenário, a própria lei pode acabar produzindo efeitos contrários aos que pretende.

Há ainda um outro fator que não pode ser ignorado: o tempo. Processos envolvendo família, especialmente quando há crianças, não lidam apenas com direitos — lidam com relações em curso. A demora na resolução pode consolidar afastamentos, reforçar percepções e tornar mais difícil qualquer tentativa de reconstrução de vínculo.

Rolf Madaleno chama atenção justamente para a gravidade dessas situações, ao destacar que a alienação parental representa uma violação ao direito fundamental de convivência familiar. Mais do que um problema jurídico, trata-se de algo que pode deixar marcas profundas, nem sempre reversíveis.

Mesmo com essa relevância, a Lei nº 12.318/2010 não escapa de críticas. Uma delas — talvez a mais recorrente — diz respeito ao seu uso estratégico em disputas judiciais. Em alguns casos, a acusação de alienação parental é mobilizada como ferramenta de conflito, seja para enfraquecer o outro genitor, seja para influenciar decisões sobre guarda e convivência.

Esse uso distorcido revela um paradoxo incômodo: um instrumento pensado para proteger pode, em certas circunstâncias, intensificar o conflito. Quando isso acontece, há um claro desvio de finalidade, e quem mais sofre com isso, inevitavelmente, é a criança.

A situação se torna ainda mais delicada quando se considera a desigualdade de informações entre as partes. Nem sempre ambos os genitores têm o mesmo acesso ou controle sobre os fatos narrados no processo. Isso pode influenciar, ainda que de forma sutil, a percepção inicial do julgador — especialmente em momentos em que as provas ainda são escassas.

Diante de tudo isso, parece inevitável reconhecer a necessidade de uma abordagem que vá além do Direito em sentido estrito. Psicologia e Serviço Social não são apenas complementos: muitas vezes, são essenciais para compreender o que está em jogo. Sem esse olhar mais amplo, o risco de decisões inadequadas aumenta consideravelmente.

Também por isso, a aplicação da Lei nº 12.318/2010 exige cautela. Não se trata de aplicar a norma de forma automática, mas de interpretar cada caso a partir de suas particularidades. O princípio do melhor interesse da criança, tão frequentemente invocado, precisa ser efetivamente levado a sério — não como fórmula pronta, mas como critério real de decisão.

No fim das contas, a alienação parental expõe uma das faces mais complexas do Direito de Família contemporâneo. A lei representa, sim, um avanço, mas está longe de ser uma solução definitiva. Sua eficácia depende, em grande medida, da forma como é utilizada.

Assim, mais do que reconhecer a importância da Lei nº 12.318/2010, é necessário manter um olhar crítico sobre sua aplicação. Só com uma atuação cuidadosa, técnica e sensível será possível evitar distorções e garantir que o Direito cumpra aquilo a que se propõe: proteger, e não aprofundar, os conflitos familiares.



DO AFETO AO DADO: A RECONSTRUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NA ERA DIGITAL

THAIS CARRERA - *Graduada em Direito, com interesse em Direito de Família, Sucessões e Direito Digital. Dedicou-se ao estudo das transformações contemporâneas das relações familiares e seus impactos no ordenamento jurídico brasileiro.*

Em um tempo em que a existência humana transcende o plano físico e se projeta em dados, o Direito é instado a enfrentar uma questão inédita: como proteger aquilo que permanece no ambiente digital após a morte? Em uma sociedade hiperconectada, relações, memórias e patrimônios extrapolam a materialidade, exigindo do Direito de Família e das Sucessões uma releitura de seus fundamentos. Sustenta-se, nesse contexto, que a reconstrução do Direito de Família na era digital exige o reconhecimento da herança digital como categoria jurídica autônoma, orientada pela centralidade da afetividade e limitada por uma atuação estatal equilibrada entre proteção e autonomia.

Durante séculos, o Direito das Sucessões foi orientado por uma lógica patrimonialista, voltada à preservação de riquezas e à manutenção do poder familiar, como evidenciado no modelo da primogenitura. Tal paradigma refletia uma estrutura social excludente, na qual interesses econômicos prevaleciam sobre os vínculos afetivos. Com a Constituição Federal de 1988, inaugura-se uma nova ordem jurídica fundada na dignidade da pessoa humana e no reconhecimento da pluralidade das entidades familiares, deslocando o eixo interpretativo para a centralidade do afeto.

Nesse contexto, a afetividade deixa de ser mero elemento subjetivo para assumir densidade normativa, influenciando a própria atuação estatal. A filiação socioafetiva evidencia que a família se constrói a partir do cuidado, da convivência e da responsabilidade, e não exclusivamente de vínculos biológicos. Como leciona Maria Berenice Dias, “o afeto é um valor jurídico que se impõe nas relações familiares”, consolidando-se como verdadeiro vetor interpretativo do Direito de Família.

É justamente nesse ponto que emerge uma das questões mais relevantes do debate contemporâneo: quem cuida? A reflexão de Lena Lavinas Kerstenetzky acerca da reorganização das funções de cuidado nas sociedades modernas revela-se especialmente pertinente ao contexto brasileiro. Diante da pluralidade das estruturas familiares e das transformações socioeconômicas, a família já não exerce, de forma exclusiva, essa função, o que impõe a ampliação da atuação estatal por meio de políticas públicas.

É justamente nesse ponto que emerge uma das questões mais relevantes do debate contemporâneo: quem cuida? A reflexão de Lena Lavinas Kerstenetzky acerca da reorganização das funções de cuidado nas sociedades modernas revela-se especialmente pertinente ao contexto brasileiro.

Diante da pluralidade das estruturas familiares e das transformações socioeconômicas, a família já não exerce, de forma exclusiva, essa função, o que impõe a ampliação da atuação estatal por meio de políticas públicas.

Paralelamente, a revolução digital introduz novos e complexos desafios ao Direito das Sucessões. A chamada herança digital abrange tanto bens economicamente mensuráveis, como criptomoedas, quanto conteúdos de natureza existencial, como mensagens, imagens e perfis em redes sociais. Trata-se de uma categoria híbrida, situada na fronteira entre o patrimonial e o existencial, o que reforça a necessidade de seu reconhecimento como categoria jurídica própria, conforme sustentado na tese proposta.

A ausência de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro gera insegurança, especialmente no que se refere ao acesso a contas digitais e à gestão de dados post mortem. Soma-se a isso a necessária compatibilização com a Lei Geral de Proteção de Dados, ampliando o debate para a tutela de direitos fundamentais, como privacidade, intimidade e dignidade da pessoa humana

Nesse cenário, a atuação estatal mostra-se indispensável, tanto na elaboração normativa quanto na formulação de políticas públicas. Contudo, tal intervenção deve observar os limites da autonomia privada e da intimidade familiar, em consonância com o princípio da intervenção mínima. O desafio contemporâneo consiste, portanto, em equilibrar proteção e liberdade — ou, em termos mais precisos, em harmonizar regulação e autonomia, como exige a tese ora defendida.

Diante desse panorama, o Direito de Família reafirma seu caráter dinâmico e sua função social ao se adaptar às transformações que redefinem as formas de convivência, cuidado e pertencimento.

Impõe-se, assim, ao Estado o desafio de formular e implementar políticas públicas capazes de acompanhar tais mudanças, garantindo proteção efetiva sem desconsiderar a complexidade das relações contemporâneas. A atuação estatal, entretanto, não pode prescindir do respeito à autonomia familiar, sob pena de comprometer a própria liberdade que se pretende resguardar.

Desse modo, o equilíbrio entre proteção e autonomia configura-se como eixo estruturante da atuação jurídica na contemporaneidade. Mais do que responder às demandas emergentes, cabe ao Direito construir soluções que conciliem inovação, segurança jurídica e dignidade humana, assegurando que todas as dimensões da vida familiar — inclusive no ambiente digital — sejam reconhecidas e protegidas.

Conclui-se, portanto, que a efetiva reconstrução do Direito de Família na era digital depende do reconhecimento normativo da herança digital, da centralidade da afetividade como critério interpretativo e da atuação estatal proporcional, capaz de proteger sem invadir, regulando sem suprimir a autonomia.

Por fim, mais do que definir quem herda, o Direito é chamado a decidir o que deve ser preservado. E, na era digital, preservar significa garantir que nem o afeto, nem a memória, nem a dignidade humana se dissolvam no fluxo efêmero dos dados.

CONTATOS

Contato Geral

+55 (91) 98419-7005
contato@figueiraelealadv.com

Dr^a Flávia Figueira

+55 (91) 98856-9141
flavia@figueiraelealadv.com

Dr^a Sidnai Gonçalves Leal

+55 (91) 98181-3959
sidnai@figueiraelealadv.com

ENDEREÇO



Rodovia Augusto Montenegro, nº
4300, Sala 105, Torre Sul Edif.
Parque Office.

REDE SOCIAIS



figueiraelealadv
flaviafigueiraadv
sidnai_

DIREÇÃO DE ARTE E PROJETO GRÁFICO

Vitória Arruda

+55 (91) 98942-1482

APOIO



PAULO RICARDO CEOLA
ADVOCACIA



**MARQUES
& SANTOS**
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA